



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 31, DE 2006

(nº 2.997/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, celebrado em Brasília, em 7 de março de 2002.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, celebrado em Brasília, em 7 de março de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DOS PAÍSES BAIXOS

A República Federativa do Brasil
e

O Reino dos Países Baixos
(doravante denominados Partes Contratantes),

Imbuidos do desejo de estabelecerem normas que reguiamentem as relações entre os dois países em matéria de Previdência Social,

Resolvem celebrar o presente Acordo de Previdência Social nos seguintes termos:

TÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO I
Definições

1. Para os propósitos deste Acordo, os termos enumerados abaixo têm o seguinte significado:

- a) "Legislação" — significa a legislação que se aplica aos diversos campos da Previdência Social no Artigo 2;
- b) "Autoridade Competente" - significa:
 - na República Federativa do Brasil: o Ministro da Previdência e Assistência Social;
 - no Reino dos Países Baixos: o Ministro de Assuntos Sociais e Emprego dos Países Baixos;
- c) "Ministério Competente" - significa a instituição responsável pela formulação do Acordo em conformidade com a sua legislação:

- na República Federativa do Brasil: o Ministério da Previdência e Assistência Social;
 - no Reino dos Países Baixos: o Ministério de Assuntos Sociais e Emprego dos Países Baixos;
- d) "Instituição Competente" – significa a instituição responsável pela administração da legislação da Parte Contratante:
- na República Federativa do Brasil: o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;
 - no Reino dos Países Baixos: o Uitvoeringsinstituut Werknemersverzekering (Instituto para Benefícios dos Empregados) com respeito à legislação referida no Artigo 2, subparágrafo B, itens a, b e c; e o "Sociale Verzekeringsbank" (Banco de Seguro Social) com respeito à legislação referida no Artigo 2, subparágrafo B, itens d, e e f;
- e) "Organismo de Ligação" – significa o organismo responsável pela informação às Partes Contratantes interessadas, assim como pelo fluxo de documentos e comunicação entre as Partes Contratantes:
- na República Federativa do Brasil: o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;
 - no Reino dos Países Baixos: o Uitvoeringsinstituut Werknemersverzekering (Instituto para Benefícios dos Empregados) com respeito à legislação referida no Artigo 2, subparágrafo B, itens a, b e c; e o "Sociale Verzekeringsbank" (Banco de Seguro Social) com respeito à legislação referida no Artigo 2, subparágrafo B, itens d, e e f, com respeito à administração dos trabalhadores deslocados referidos no Artigo 8 e no Artigo 12.
- f) "Beneficiário" – significa, para efeito deste Acordo, uma pessoa que se beneficia de Previdência Social – o segurado ou seu dependente definido como tal pela legislação aplicável de cada Parte Contratante deste Acordo;
- g) "Benefício" – significa qualquer pagamento em moeda, renda, subsídio ou indenização prevista pela legislação das Partes Contratantes, incluídos os complementos, suplementos e ajustes baseados nessa legislação;

h) "Período de seguro social"- significa qualquer período considerado como tal pela legislação à qual a pessoa esteve ou está subordinada em cada uma das Partes Contratantes.

2. Os demais termos ou expressões utilizadas neste Acordo têm o significado a eles atribuído pela legislação das Partes Contratantes.

ARTIGO 2 Âmbito Material

O presente Acordo se aplica a:

A - Na República Federativa do Brasil, à legislação do Regime Geral de Previdência Social no que se refere aos seguintes benefícios:

- a) aposentadoria por: invalidez;
idade;
tempo de contribuição (serviço);
- b) pensão por morte;
- c) auxílio-doença;
- d) salário-família;
- e) salário-maternidade.

B - No Reino dos Países Baixos, à legislação dos Países Baixos referente às seguintes espécies de seguro social:

- a) seguro-doença (benefícios no caso de doença e maternidade);
- b) seguro-invalidez para trabalhadores;
- c) seguro-invalidez para autônomos;
- d) aposentadoria por idade;
- e) pensão por morte;
- f) auxílio para menor;

e para aplicação do Título II do Acordo e também para sua legislação sobre

g) seguro desemprego.

ARTIGO 3 Âmbito Pessoal

O presente Acordo aplicar-se-á a todas as pessoas que estiverem ou tenham estado sujeitas à legislação de cada uma ou ambas as Partes Contratantes, bem como aos membros de sua família e dependentes, na medida em que os direitos destes últimos decorram de sua relação com os primeiros.

ARTIGO 4 Igualdade de Tratamento

As seguintes pessoas terão, enquanto residentes no território de qualquer uma das Partes Contratantes, os mesmos direitos e obrigações que os nacionais daquela Parte, de conformidade com sua respectiva legislação:

- a) nacionais da outra Parte Contratante;
- b) refugiados e apátridas;
- c) dependentes das pessoas mencionadas nos itens a ou b, cujos direitos estejam subordinados áqueles dos segurados, não obstante suas nacionalidades.

ARTIGO 5 Transferência de Benefícios

Qualquer cláusula da legislação de uma das Partes Contratantes que restrinja pagamento de benefícios pelo único motivo do beneficiário ou um membro de sua família (dependente) residir ou permanecer fora do seu território, não se aplicará na medida em que o beneficiário ou este membro de sua família (dependente) resida ou permaneça no território da outra Parte Contratante.

TÍTULO II Disposições sobre a Legislação Aplicável

CAPÍTULO I Normas Gerais

ARTIGO 6

Normas Gerais sobre o Princípio de Seguro

1. As pessoas às quais se aplica o presente Acordo estão sujeitas exclusivamente à legislação da Parte Contratante em cujo território exerçam as suas atividades, salvo disposições específicas definidas nos Artigos de 7 a 11.

2. Uma pessoa sujeita à legislação de uma Parte Contratante conservará os direitos adquiridos de acordo com as disposições da referida Parte Contratante, mesmo quando reside no território da outra Parte Contratante.

3. Este Acordo não fere as disposições da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, ou da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 24 de abril de 1963.

4. A pessoa que trabalha num órgão governamental ou em organismos oficiais internacionais de que uma das Partes Contratantes seja membro efetivo, sendo deslocada para o território da outra Parte Contratante ficará sujeita à legislação da Parte Contratante que a contratou, salvo quando coberta por Regime de Previdência Social dos mencionados órgãos ou organismos.

CAPÍTULO II Exceções às Normas Gerais

ARTIGO 7 Servidor Público

Os Servidores Públicos de uma das Partes Contratantes, ou outras pessoas designadas como tal que sejam enviadas ao território da outra Parte Contratante, permanecerão sujeitas à legislação da primeira Parte Contratante, mesmo que estejam residindo na outra Parte Contratante. Contudo, caso um servidor público ou outra pessoa designada como tal venha a exercer uma ou mais atividades ao abrigo da legislação previdenciária da Parte Contratante em que reside, ficará sujeito à legislação da Parte Contratante em que reside, em relação a tais atividades.

ARTIGO 8 Trabalhadores

1. Uma pessoa que esteja empregada no território de uma das Partes Contratantes e que tenha sido designada, por seu empregador, para trabalhar no território da outra Parte Contratante, estará, em relação a este trabalho específico, sujeita somente à legislação da primeira Parte Contratante, como se o trabalho fosse executado em seu território e desde que tal designação não exceda 24 meses, e a pessoa em questão não esteja também empregada no território da outra Parte Contratante por um outro empregador, estabelecido naquele território.

2. O período mencionado no parágrafo 1 poderá ser renovado por igual período, desde que seja autorizado pelas Autoridades Competentes ou por quem quer que detenha a delegação de competência para tal autorização.

ARTIGO 9
Pessoal de Empresas Aéreas Internacionais

Uma pessoa que seja membro do pessoal de vôo de uma empresa de transporte aéreo que, arrendados ou por conta própria, opera serviços de transporte aéreo internacional de passageiros ou cargas, e tenha sua sede no território de uma das Partes Contratantes, estará sujeita à legislação daquela Parte Contratante. Entretanto, quando a empresa tiver uma filial ou representação permanente no território da Parte Contratante que não aquela em que possua sua sede, a pessoa que está empregada pela filial ou representação permanente estará sujeita à legislação da Parte Contratante em cujo território tal filial ou representação permanente esteja situada.

ARTIGO 10
Tripulação em Embarcações

Uma pessoa que esteja empregada a bordo de embarcação e que resida no território de uma Parte Contratante estará sujeita à legislação da Parte Contratante em cujo território o empregador tenha sua sede ou seu escritório comercial.

ARTIGO 11
Funcionários de Missões Diplomáticas e Consulares

1. Nacionais de uma Parte Contratante que são enviados pelo Governo dessa Parte Contratante ao território da outra Parte Contratante como membros de uma Missão Diplomática ou Posto Consular, estarão sujeitos à legislação da primeira Parte Contratante.
2. Uma pessoa que é empregada por uma Missão Diplomática ou Posto Consular de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, estará sujeita à legislação desta última.
3. Se uma Missão Diplomática ou Posto Consular de uma das Partes Contratantes emprega pessoas que em conformidade com o parágrafo 2 deste Artigo estão sujeitas à legislação da outra Parte Contratante, a Missão ou Posto deverá sujeitar-se a todas as obrigações impostas pela Parte Contratante aos empregadores.
4. As disposições dos parágrafos 2 e 3 deste Artigo aplicar-se-ão similarmente aos empregados particulares a serviço exclusivo de uma pessoa mencionada no parágrafo 1 deste Artigo. No caso de pessoa física que emprega tais empregados particulares, esta deverá sujeitar-se às obrigações que a legislação da Parte Contratante, onde o emprego é desempenhado, impõe aos empregadores.

5. As disposições do parágrafo 1 não se aplicam a membros honorários de um Posto Consular ou a empregados para seu serviço particular. Estes últimos estarão sujeitos ao Artigo 6.

ARTIGO 12
Exceções às Disposições dos Artigos 6 a 11

As Autoridades Competentes de ambas as Partes Contratantes ou organismos designados pelas Autoridades Competentes podem concordar em admitir exceções às disposições dos Artigos 6 a 11, no interesse das pessoas envolvidas.

TÍTULO III
Benefícios

CAPÍTULO I
Disposições Relativas ao Brasil

ARTIGO 13
Totalização de Períodos de Seguro

1. Com a finalidade de adquirir, manter ou recuperar os direitos às prestações, nos termos da legislação do Brasil, os períodos de seguros, cumpridos de acordo com tal legislação, serão totalizados, se necessário, com os períodos de seguro cumpridos de acordo com a legislação dos Países Baixos, desde que não se sobreponham, como se todo o período tivesse sido contribuído sob a legislação do Brasil.

2. Na eventualidade da legislação do Brasil subordinar o direito a um benefício especial à condição de que os períodos de seguro tenham sido cumpridos em condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, serão totalizados, em condições similares, os períodos cumpridos na outra Parte Contratante. Entretanto, se essas condições especiais cumpridas na outra Parte-Contratante não puderem ser comprovadas, os períodos serão considerados para efeito de benefício comum.

ARTIGO 14
Cálculo de Pagamento de Benefícios

1. Utilizando-se a totalização dos períodos, referidos no Artigo anterior, a Instituição Competente brasileira estabelecerá o valor dos pagamentos de benefício aos quais as pessoas interessadas, sob a legislação brasileira, terão direito.

2. Com a finalidade de calcular o salário de benefício, com relação ao período básico de cálculo, somente serão considerados os salários de contribuição que resultaram em recolhimentos considerados pelo Regime Geral de Previdência Social do Brasil, procedendo, consequentemente, da seguinte forma:

- a) o valor da prestação teórica será determinado como se todos os períodos cumpridos em ambas as Partes Contratantes houvessem sido cumpridos sob a legislação brasileira;
- b). com base na prestação teórica o valor da parcela do benefício devido pelo Brasil será determinado por meio do cálculo "pro-rata-temporis", cujo resultado é a proporção entre o período de seguro efetivamente cumprido no Brasil e a totalização dos períodos cumpridos nas duas Partes Contratantes.

ARTIGO 15

Manutenção de Qualidade

Se a legislação do Brasil exigir que, para o direito à concessão de benefícios, o requerente esteja sujeito à sua legislação, essa condição será considerada cumprida se o segurado estiver sujeito à legislação dos Países Baixos ou tiver direito a benefícios, exceto pensão por morte.

CAPÍTULO II

Disposições Relativas aos Países Baixos

ARTIGO 16

Benefícios por Velhice, Pensão por Morte e Invalidez

1. A Instituição Competente dos Países Baixos deverá determinar o benefício por idade direta e exclusivamente baseada nos períodos de seguro completados sob a Lei Geral de Pensões por Idade dos Países Baixos.

2. A Instituição Competente dos Países Baixos deverá determinar o benefício pensão por morte diretamente e exclusivamente baseada na Lei Geral Neerlandesa sobre o Seguro de Dependentes.

3. A Instituição Competente dos Países Baixos deverá determinar o benefício por invalidez diretamente e exclusivamente baseada na Lei dos Benefícios por Invalidez dos Países Baixos ou a Lei dos Benefícios por Invalidez de Autônomos dos Países Baixos.

TÍTULO IV

Execução

ARTIGO 17

Verificação de Requerimentos e Pagamentos

1. Para os fins deste Artigo, "informação" significa todos os dados relativos a identidade, endereço, situação familiar, trabalho, educação, renda, condições de saúde, morte e detenção, ou qualquer outro dado relevante à implementação deste Acordo.
2. Com relação à legitimidade de pagamentos de benefícios, a Instituição Competente de uma das Partes Contratantes deverá, atendendo à solicitação da Instituição Competente da outra Parte Contratante, fornecer a informação relativa ao requerente, beneficiário ou um membro de sua família, anexando uma cópia autenticada dos documentos aos formulários pertinentes.
3. A Instituição Competente de uma Parte Contratante deverá contatar diretamente a Instituição Competente da outra Parte Contratante, tanto os beneficiários, quanto os requerentes, como os membros de suas famílias, ou seus representantes.
4. Apesar da disposição do Parágrafo 2, a Instituição Competente e as Representações Diplomáticas ou Consulares de uma Parte Contratante podem contatar diretamente a Instituição Competente da outra Parte Contratante para verificação do direito a benefícios e legitimidade de pagamento de benefícios.

5. Apesar do disposto no Parágrafo 2, a Instituição Competente de uma Parte Contratante deverá, da melhor forma possível e sem prévia solicitação, informar à Instituição Competente da outra Parte Contratante sobre mudanças ocorridas na informação a que se refere o Parágrafo 1.

ARTIGO 18

Verificação de Informação em caso de Doença ou Invalidez

1. Atendendo à solicitação da Instituição Competente de uma das Partes Contratantes, o exame médico relativo a um requerente ou a um membro de sua família que resida ou esteja no território da outra Parte Contratante deverá ser realizado pela Instituição Competente da última Parte Contratante.
2. Para determinar o grau de incapacidade para o trabalho, as Instituições Competentes de ambas as Partes Contratantes deverão utilizar os relatórios médicos e os dados administrativos fornecidos pela Instituição Competente da outra Parte Contratante, embora se reservem o direito de promover o exame do requerente ou beneficiário ou do membro de sua família, por médico

de sua própria escolha ou de exigir a presença da pessoa envoivida para exame médico em seu território.

3. A pessoa envolvida está obrigada a cumprir com o requisito mencionado nos parágrafos 1 e 2 apresentando-se, pessoalmente, para exame médico. Se, por razões médicas, estiver impossibilitado de deslocar-se para o território da Parte Contratante onde foi chamado a comparecer pela Instituição Competente, deverá informar, imediatamente, àquele organismo. A pessoa será, então, obrigada a enviar um relatório médico, emitido por um médico designado para esse fim pela Instituição Competente. Desse relatório devem constar as razões médicas que justificam o seu impedimento para viajar, bem como a duração aproximada desse impedimento.

4. Os custos do exame solicitado, se houverem, assim como as despesas de viagem e hospedagem, serão pagos pela Instituição Competente que os requisitiou.

ARTIGO 19

Recusa de Pagamento, Suspensão e Cancelamento

A Instituição Competente de uma Parte Contratante poderá recusar a concessão de um benefício, ou poderá suspender ou cancelar o pagamento de um benefício, dentro do limite de sua competência, se:

- a) o requerente, o beneficiário, ou um membro de sua família deixar de realizar qualquer exame ou fornecer qualquer informação solicitada no âmbito deste Acordo, dentro de um período de três meses, ou
- b) a Instituição Competente da outra Parte Contratante deixar de fornecer qualquer informação ou deixar de realizar quaisquer exames, conforme solicitado, no âmbito deste Acordo, dentro de um período de seis meses.

ARTIGO 20

Identificação

1. Para efeito do presente Acordo o beneficiário tem que ser identificado pela Instituição Competente da Parte Contratante de residência, apresentando o original do documento de identidade emitido pelas repartições governamentais autorizadas para essa finalidade.

2. A Instituição Competente em questão identifica o requerente, o beneficiário ou o membro de sua família com base na prova oficial de identidade.

A Instituição Competente informará à Instituição Competente da outra Parte Contratante que a identidade do requerente, beneficiário ou do membro de sua família foi verificada, por intermédio do envio de uma cópia autenticada do documento oficial de identificação.

TÍTULO V
Disposições Diversas, Transitórias e Finais

CAPÍTULO I
Disposições Diversas

ARTIGO 21

Atribuições das Autoridades Competentes

1. As Autoridades Competentes de ambas as Partes Contratantes deverão:

- a) estabelecer o Ajuste Administrativo necessário para o cumprimento do presente Acordo, em conformidade com o Parágrafo 2 deste Artigo;
- b) designar as Instituições Competentes e os Órgãos de Ligação respectivos;
- c) divulgar as medidas adotadas com relação à legislação interna concernente ao cumprimento deste Acordo;
- d) notificar a outra Autoridade Competente, dentro do período de dois meses, das alterações de todas as disposições legais e regulamentares que modifiquem aquelas mencionadas no Artigo 2 ou qualquer outro Artigo deste Acordo; e
- e) oferecer os bons ofícios e a mais ampla colaboração administrativa para o cumprimento deste Acordo.

2. As Autoridades Competentes de ambas as Partes Contratantes designarão uma Comissão Mista integrada por técnicos representantes de ambas as Partes Contratantes para a elaboração do Ajuste Administrativo previsto no Parágrafo 1, item "a", deste Artigo, e do Artigo 24, Parágrafo 1, item "a".

3. As Autoridades Competentes empenhar-se-ão em resolver, de comum acordo, as divergências ou controvérsias que possam surgir da implementação do presente Acordo.

4. As Partes Contratantes poderão designar, por intermédio de canais diplomáticos, outras Instituições Competentes e Autoridades correspondentes, e Órgãos de Ligação, no caso de sua extinção, fusão, incorporação ou alteração da denominação das instituições designadas neste Artigo.

ARTIGO 22

Cooperação Administrativa entre as Instituições Competentes

1. Com a finalidade de implementação deste Acordo, as Instituições Competentes prestarão seus bons ofícios e auxílio da mesma forma como se implementassem sua própria legislação. A assessoria administrativa fornecida pelas Instituições Competentes será, via de regra, livre de encargos.

2. As Instituições Competentes de ambas as Partes Contratantes poderão solicitar, a qualquer momento, os documentos, relatórios médicos, provas documentais e leis que possam conduzir à aquisição, modificação, suspensão, extensão, extinção ou à manutenção dos direitos aos benefícios por elas reconhecidos. Em qualquer circunstância, o atendimento às solicitações que forem feitas pelas Instituições Competentes, quando encaminhadas por meios próprios da Previdência Social, será livre de encargos.

ARTIGO 23

Prestação de Serviços e Emissão de Documentos e seus Efeitos Jurídicos

1. As solicitações, declarações, recursos e outros documentos que, para efeito de aplicação da legislação de uma Parte Contratante, devam ser apresentados em um prazo determinado às autoridades e às Instituições Competentes ou aos Órgãos de Ligação daquela Parte Contratante serão considerados como apresentados à mencionada autoridade ou ao Órgão de Ligação se houverem sido apresentados dentro do mesmo período à autoridade ou Instituição Competente ou Órgão de Ligação da outra Parte Contratante.

2. O requerimento feito a uma Parte Contratante será considerado como uma solicitação de benefício à outra Parte Contratante, sempre que o beneficiário ou o requerente manifeste ou declare expressamente ou seja deduzido pela documentação apresentada que aquela pessoa interessada detenha um direito no território da outra Parte Contratante mencionada.

3. Os requerimentos e outros documentos apresentados pelo beneficiário ou requerente à Autoridade Competente, à Instituição Competente ou ao Órgão de Ligação de uma Parte Contratante surtirão efeito como se tivessem sido

apresentados à Autoridade Competente ou à Instituição Competente ou ao Órgão de Ligação da outra Parte Contratante.

4. Os recursos que necessitarem ser apresentados, dentro de um período estabelecido, a uma autoridade, à Instituição Competente ou um Órgão de Ligação de uma Parte Contratante, serão considerados como tendo sido apresentados no mesmo período à autoridade, à Instituição Competente ou ao Órgão de Ligação da outra Parte Contratante. Assim, a autoridade recebedora, a Instituição Competente ou o Órgão de Ligação enviará os recursos, sem protelação, à autoridade, à Instituição Competente ou ao Órgão de Ligação da outra Parte Contratante, fornecendo à parte interessada um recibo de comprovação do recurso apresentado.

5. Qualquer ato administrativo e documentos expedidos para a aplicação do presente Acordo serão dispensados dos procedimentos normais de legalização e legitimação pelas Partes Contratantes.

ARTIGO 24 A Comissão Mista

1. A Comissão Mista implementará as seguintes funções:
 - a) elaborar o Ajuste Administrativo relativo ao presente Acordo;
 - b) assessorar as Autoridades Competentes sempre que solicitado, na aplicação do presente Acordo;
 - c) emitir pareceres às Autoridades Competentes, sempre que solicitada ou por iniciativa própria, com referência à aplicação dos atos mencionados;
 - d) propor aos respectivos Governos, por meio das Autoridades Competentes, possíveis modificações ou aperfeiçoamentos nos atos mencionados bem como normas complementares, visando à constante atualização e aperfeiçoamento das normas existentes;
 - e) desempenhar qualquer outra função relativa à interpretação e aplicação desses atos que as Autoridades Competentes, em comum acordo, decidam atribuir-lhe.

2. A Comissão Mista reunir-se-á, alternadamente, no território de uma ou da outra Parte Contratante, sempre que, de comum acordo, for convocada pelas Autoridades Competentes.

CAPÍTULO II

Disposições Transitórias

ARTIGO 25

Avaliação de Períodos Anteriores e Estabelecimento de Direitos Originais antes da Entrada em Vigor do Presente Acordo

1. Os períodos de seguro cumpridos antes da vigência do presente Acordo serão considerados com a finalidade de determinar direitos resultantes deste Acordo, desde que o beneficiário esteja ou venha a estar ao abrigo da lei de seguro social de uma das Partes Contratantes, a partir da data da entrada em vigor deste Acordo.
2. As disposições neste Artigo não afetam a aplicação das normas sobre limitação e perda de direitos vigentes em cada Parte Contratante.
3. A aplicação do Acordo dará direito ao pagamento por contingências ocorridas anteriormente à data da sua vigência, desde que o beneficiário esteja ao abrigo da lei de seguro social de uma das Partes Contratantes quando da entrada em vigor do mesmo. Todavia, os pagamentos deverão começar a partir do requerimento, salvo se a legislação interna das Partes contratantes dispuser em contrário.
4. Os direitos adquiridos anteriormente à data de entrada em vigor do presente Acordo poderão ser revisados, a pedido das Partes Contratantes, embora sem efeito retroativo. Essa revisão será apresentada dentro do período máximo de dois anos, a partir da data de entrada em vigor deste Acordo.
5. Os benefícios pagos em um único pagamento não estarão sujeitos a revisão.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

ARTIGO 26

Ratificação e Entrada em Vigor

1. Este Acordo será ratificado por ambas as Partes Contratantes de conformidade com os requisitos constitucionais de cada uma das Partes Contratantes e entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à troca de instrumentos de ratificação.
2. O Reino dos Países Baixos aplicará o Artigo 5, provisoriamente, a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte à data de assinatura.

3. O presente Acordo terá duração ilimitada. Todavia, poderá ser denunciado a qualquer momento por uma das Partes Contratantes. Em caso de denúncia, o Acordo deve permanecer em vigor até o final do décimo-segundo mês seguinte ao dia em que a outra Parte Contratante tiver recebido a notificação de denúncia da primeira Parte Contratante.

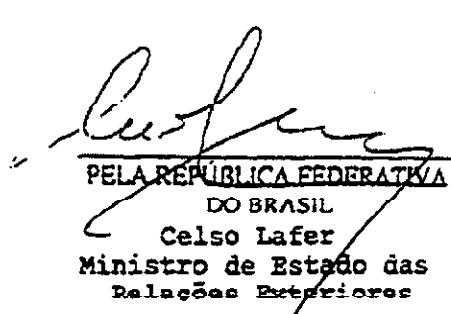
4. Em caso de denúncia, os direitos adquiridos serão mantidos e os direitos em via de aquisição serão determinados em conformidade com as disposições do Acordo até o período máximo de um ano após sua cessação.

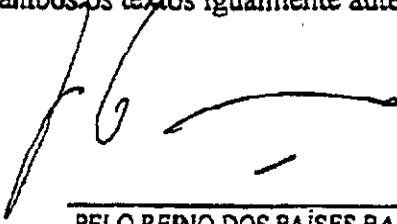
ARTIGO 27
Aplicação do Acordo

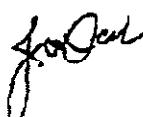
Em relação ao Reino dos Países Baixos, este Acordo deverá ser aplicado apenas ao território do Reino, na Europa.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, sendo verdadeiramente autorizados para isso, assinam o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 07 de março de 2002, em dois originais nas línguas portuguesa e neerlandesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.


PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL
Celso Lafer
Ministro de Estado das
Relações Exteriores


PELO REINO DOS PAÍSES BAIXOS
Gerrit Ybema
Ministro do Comércio Exterior



MENSAGEM N.º 414. DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, celebrado em Brasília, em 7 de março de 2002.

Brasília, 27 de maio de 2002.



EM N.º 00149 /MRE.

Brasília, em 06 de maio de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à alta consideração de Vossa Exceléncia o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, celebrado em Brasília, em 7 de março de 2002, por ocasião da visita oficial do Ministro do Comércio Exterior neerlandês, Gerrit Ybeama.

2. Mediante a celebração do presente acordo, os dois Governos estabelecem normas que regulamentam suas relações em matéria de previdência social, aplicando-se a todas as pessoas que estiverem ou tenham estado sujeitas à legislação de cada uma ou de ambas as partes contratantes. O Ministério da Previdência Social negociou o Acordo e aprovou seu texto final.

3. Uma vez que a ratificação do presente Acordo depende da prévia autorização do Congresso Nacional, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, submeto à alta apreciação de Vossa Exceléncia o anexo projeto de Mensagem Presidencial, para encaminhamento do referido Acordo à apreciação do Poder Legislativo.

Respeitosamente,

CELSO LAFER
Ministro de Estado das Relações Exteriores

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 19/01/2006